



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Vossa referência: Of. 588/1.ª - CACDLG/2017  
Nossa Referência: Of.º n.º 12625 de 05/07/2017  
Proc. n.º 72/2003 - L. 115

**ASSUNTO: Envio de parecer sobre o Proposta de Lei n.º 86/XIII**

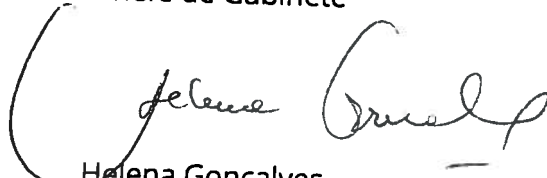
Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos

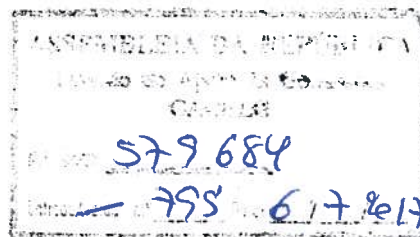
Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício nº 4566/2017, de 8 de março, do Senhor Secretário da Procuradoria-Geral da República, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre a **Proposta de Lei n.º 86/XIII** - " Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - Regime Jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional", o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

  
Helena Gonçalves

881477\_1  
/sv





Parecer

Proposta de Lei n.º 86/XIII – Alteração à Lei 23/2007, de 4 de julho – Regime Jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional

**I - Objeto**

É objeto da Proposta de Lei a transposição das seguintes diretivas:

- a) Diretiva n.º 2014/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal;
- b) Diretiva n.º 2014/66/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de Estados terceiros no quadro de transferências dentro das empresas;
- c) Diretiva (UE) n.º 2016/801, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de Estados terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos, e de colocação «au pair».

Conforme consta da Exposição de Motivos e das alterações propostas, a Proposta de Lei procede ainda às seguintes *alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho*:

- *alteração das categorias de investimento para a concessão de autorização de residência para investimento (ARI's);*
- *redução dos montantes anteriormente exigidos, de capital transferido para a aquisição de unidade de participação em fundos de investimento ou de capitais de risco vocacionados*



*para a capitalização de pequenas e médias empresas que, para esse efeito, apresentem o respetivo plano de capitalização e que o mesmo se demonstre viável;*

*- introdução dos vistos de residência e autorizações de residência para a atividade docente e para a atividade cultural;*

*- introdução de um regime de exceção para a concessão de autorização de residência para o exercício de atividade por imigrantes empreendedores, com possibilidade de dispensa de visto de residência;*

*- melhor definição do regime de entrada e permanência de imigrantes empreendedores e altamente qualificados, com um regime de certificação de entidades de acolhimento, mais atrativo;*

*- introdução de um novo tipo de autorização de residência, no regime excecional, para a deslocalização de empresas de outros Estados membros para Portugal, no qual se reconhece o estatuto de residente atribuído por outro Estado membro aos seus titulares, administradores e trabalhadores.*

## **II- Apreciação**

As alterações propostas, decorrentes, na sua maioria, da transposição das Diretivas assinaladas, incidem sobre matéria relativa às condições de atribuição de vistos e de autorização de residência a nacionais de Estados estrangeiros que pretendam entrar e residir em Portugal para os efeitos acima assinalados.

Anota-se a introdução de alterações a algumas das definições constantes do art. 3º da Lei 23/2207 e o aditamento de um considerável número de definições - umas decorrentes das Diretivas que se pretende transpor<sup>1</sup> e outras introduzidas por questões de natureza político-económica, como, por exemplo, a redução do valor relativo à

---

<sup>1</sup> Assinala-se a introdução das alíneas cc) a uu), que acrescem às definições que constam já da atual lei (al. a) a bb), num total de 49 definições.



*Atividade de investimento* já prevista na al. m) vii) do art. 3<sup>o</sup>, ou o aditamento de outro tipo de *Atividade de investimento* (al. m), viii) e ix).

A Proposta de Lei não suscita particulares comentários.

Vistas as Diretivas que pretende transpor afigura-se adequada a forma como essa transposição é efetuada.

Não se introduzem alterações às garantias dos cidadãos estrangeiros afetados, designadamente em matéria de impugnação judicial das decisões proferidas em sede dos procedimentos administrativos atinentes às matérias que são seu objeto.

Reforçam-se, por outro lado, as garantias de proteção dos cidadãos estrangeiros que pretendam entrar e permanecer em Portugal para efeitos de trabalho sazonal, bem como o controlo das entidades contratantes, o que se reflete positivamente no estatuto e nos direitos dos cidadãos estrangeiros em causa.

Reforça-se, igualmente, o controlo da entrada e permanência de cidadãos estrangeiros que possam constituir *ameaça* contra valores como a *ordem pública e a segurança*, – traduzido, no essencial, numa maior imperatividade dessa condição de concessão de visto e de permanência em território nacional e, conseqüentemente, numa menor discricionariedade de apreciação por parte dos serviços do SEF, como decorre, principalmente, da alteração de redação do n.º 4 do art. 52<sup>o</sup>, respeitante às condições gerais de concessão de vistos de residência, de estada temporária e de curta duração.

Alteração que, salvo melhor opinião, não se reflete negativamente na sua adequação jurídico- constitucional.

Creemos que se mantém, quanto a esta condição geral<sup>3</sup>, a sua compatibilidade com princípios constitucionais de soberania, segurança e defesa nacional, valores que o Estado está incumbido de proteger, bem como com os princípios constitucionais que regem as Relações Internacionais, conforme o constante do art. 7<sup>o</sup> da CRP,

---

<sup>2</sup> De 500.000 Euros para 350.00 Euros

<sup>3</sup> Introduzida pela Lei n.º 56/2015, de 23 de Junho



designadamente os princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos e da igualdade entre os Estados.

Não se afigura, igualmente, que as demais alterações propostas suscitem questões de compatibilização constitucional ou contrariem princípios internacionais estruturantes em matéria de direitos humanos.

Em sede de análise formal e de coerência interna do diploma não se suscitam, igualmente, comentários relevantes, afigurando-se que as alterações propostas respeitam a coerência sistemática do diploma.

No que se refere às opções de natureza político-económica que resultam das alterações acima assinaladas, atenta a sua natureza não competirá emitir qualquer comentário ou opinião crítica.

Pelo exposto, cremos dever concluir-se pela ausência de razões de princípio, em sede de legalidade e constitucionalidade, que possam opor-se às alterações propostas, que, salvo melhor opinião, serão de acolher.

Lisboa, 28 de junho de 2017